



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
<i>Laudo</i>	

CC02/C02
Fls. 330

Processo nº 13558.000526/2001-24
Recurso nº 141.198 - Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Acórdão nº 202-19.597
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ITABUNA TÊXTIL S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

**CRÉDITO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS
NÃO INCORPORADOS AO PRODUTO FINAL.
IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.**

O aproveitamento de créditos de insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, somente pode quando esses insumos incorporarem os produtos produzidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Emissão, 29/10	109
<i>Handt</i>	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Tereza Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Recife - PE, que manteve a glosa dos valores relativos a crédito de IPI oriundos de materiais que não se incorporam aos produtos produzidos e tampouco são consumidos, através de contato físico, no seu processo de industrialização, referentes ao período de apuração de 01 de outubro de 2000 a dezembro de 2000.

Não há nos autos a data da ciência da decisão, sendo que o recurso foi interposto em 12 de fevereiro de 2007. Mediante ausência do "AR", tem-se como tempestivo.

Consta dos autos que durante as diligências fiscais restou constatado o aproveitamento de crédito oriundo de materiais que não se incorporam ao produto produzido, assim como não são consumidos através de contato físico no processo produtivo; em razão desta constatação o pleito foi deferido parcialmente no valor de R\$ 120.539,58 (cento vinte mil, quinhentos trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 277/286), através da qual aduz, no que pertine à glosa efetuada, e sustenta que o Parecer Normativo – PN CST nº 65-79 contraria frontalmente a lei e o regulamento de IPI, bem como o princípio da não-cumulatividade.

Sustenta que os insumos glosados são consumidos na razão direta da produção e fazem parte do ativo permanente. Afirmar também que não há nenhum dispositivo que condicione o direito ao crédito ao contato físico com o produto, de modo que o referido ato normativo extrapolou ao estabelecer uma restrição não prevista em lei.

Na fase de recurso, manteve os mesmos fundamentos tecidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando que o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Requer o conhecimento do recurso voluntário e o provimento integral para reconhecer o direito ao crédito de IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
Lauda

A controvérsia centra em torno de aproveitamento de crédito IPI oriundos de aquisições de materiais utilizados no processo produtivo que não integram o produto final.

Ao compulsar os autos, certifico-me, por meio do relatório de fls. 264/265, bem como da documentação acostada, que os materiais ali mencionados não guardam qualquer vínculo com o produto fabricado.

O crédito pleiteado decorre de aquisições de peças cujo desgaste e o consumo dão-se com o tempo de utilização do equipamento e a quantidade de bens produzidos e outros são utilizados na manutenção dos equipamentos, é o caso do óleo lubrificante que é utilizado na conservação.

Portanto, aquisições de materiais que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem não geram crédito de IPI.

Como se sabe, os insumos utilizados na elaboração do produto final que não estejam vinculados diretamente ao produto, não geram o creditamento do Imposto pago na operação anterior, assim sendo, o indeferimento do aproveitamento dá-se em conformidade com que preconiza a legislação, de modo a manter sem arranhões o princípio da não-cumulatividade.

Vejamos o Parecer Cosit nº 181, de 1974, que trata da matéria: *“13 – Por outro lado, ressaltados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: lima, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.”.*

Desse modo, a r. decisão de piso não merece qualquer reparo, devendo, portanto, ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Assim sendo, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

DOMINGOS DE SA FILHO